
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.510 — SP
(Registro nº 5.658.179)

Recorrente: *Frigorífico Vale do Tietê S.A.*

Recorrido: *IAPAS*

Advogados: *José Augusto Sundfeld Silva e Ruy R. P. da Cunha*

DESPACHO

Na presente ação de embargos opostos por Frigorífico Vale do Tietê S.A. à execução fiscal, que lhe é movida pelo IAPAS, a Egrégia 4ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Carlos Velloso, reformou a sentença, por maioria, *verbis*:

«Tributário. Contribuições. FUNRURAL. Lançamento por homologação. Contagem do prazo. CTN, arts. 149, V, 150 e 173, I, Súmula nº 153.

TFR. FUNRURAL. Base de cálculo. ICM. Súmula nº 175-TFR.

I — Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contagem do prazo da decadência. No caso de não ter sido efetivada a antecipação do pagamento, instaura-se o lançamento de ofício (CTN, art. 149, V). Observar-se-á, então, a regra do art. 173, I, CTN, contando-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, vale dizer, o exercício seguinte àquele em que a homologação, assim lançamento, poderia efetivar-se, ou seja, o exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador.

II — Inocorrência, no caso, de decadência.

III — A base de cálculo da contribuição do FUNRURAL é o valor comercial da mercadoria, neste incluído o ICM, se devido.

IV — Recurso do IAPAS provido. Desprovimento do apelo da embarcante» (fls. 210).

Desta decisão recorre extraordinariamente o Frigorífico Vale do Tietê S.A., nos termos do art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, opondo, concomitantemente, embargos infringentes do julgado.

O recurso extraordinário, todavia, não merece prosperar.

Com efeito, no elenco de competências atribuídas à Suprema Corte, a Constituição Federal no seu art. 119, III, incluiu a de:

«Julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais».

Ora, quando interposto o apelo extremo, a causa não estava julgada em última instância, pois ainda sujeita a embargos infringentes.

Assim, interpostos simultaneamente os recursos, competia ao recorrente, após julgamento dos embargos, reiterar os termos do apelo extremo. Não o fazendo, desatendeu ao disposto na Súmula 281 do Colendo Supremo Tribunal Federal (RTJ 83/487, RE nº 85.026/PR).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

Apelação Cível nº 100.001 — MG
(Registro nº 6.202.748)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *INPS*

Recorrido: *Pedro Martins Coelho*

Advogados: *Drs. João Araújo da Silva e Noé Mendes*

DESPACHO

Pedro Martins Coelho, servidor autárquico aposentado, ajuizou ação ordinária contra o IAPAS, objetivando a vantagem da Lei nº 6.732/79, por ter exercido função de confiança de janeiro de 1963 a 25 de setembro de 1983.

Neste Tribunal decidiu a Egrégia 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Madeira, *verbis*:

«Servidores públicos. Vantagem da Lei 6.732/79. Reconhecimento do pedido.

Reconhecida a procedência do pedido dos quintos previstos na Lei nº 6.732/79, cabe a cobrança de juros a contar da citação inicial e a correção monetária segundo o critério da Lei nº 6.899/81, a contar da data da lei» (fls. 69).

A par dos embargos declaratórios, opostos e rejeitados (fls. 80), recorre extraordinariamente a autarquia, nos termos do art. 119, III, alínea a, com arguição de relevância da questão federal, sustentando tese que não diz respeito ao acórdão impugnado (fls. 69). A argumentação do INPS assenta na inaplicabilidade do percentual de reajuste do salário mínimo aos proventos de aposentadoria, matéria totalmente alheia àquela tratada nos autos.

Assim, incabível conhecer-se do apelo extremo, de acordo com a Súmula 284-STF, em face da dubiedade da pretensão.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, acho que deve seguir a mesma sorte do recurso, pois dele é decorrência, sendo igualmente inadequada.

Pode-se dizer que ambos — o recurso extraordinário e a arguição de relevância — ressentem-se da falta de adequação aos fatos, uma das premissas do ato judicial, a qual, embora não constitua *erro grosseiro*, mas certamente mero *descuido*, deixa o recorrente e argüente ao desabrigo da regra pretoriana da *impropriedade formal*.

Daí, porque, indefiro o processamento da arguição de relevância.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

Apelação Cível nº 116.747 — PR

(Registro nº 7.947.470)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Caixa Econômica Federal*

Recorrido: *Carlos José Gevaerd*

Advogados: *Drs. Antonio Henrique Lozetti e Pedro Henrique Xavier*

DESPACHO

Com apoio no art. 119, III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, Caixa Econômica Federal manifesta recurso extraordinário — arguindo também a relevância da questão federal — de acórdão da 5ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Pedro Acioli, ementado nestes termos:

«Contrato de mútuo. Financiamento. Saldo devedor. Correção monetária.

I — Não tem cabimento a produção de provas testemunhal e pericial em questões que se discute quitação de débito advindo de mútuo.

II — Não pode a CEF submeter o saldo devedor existente em contrato de mútuo quando o próprio contrato em uma sua cláusula estabelece o modo de se fazer a correção.

III — Direito dos mutuários de resgatar o remanescente com a incidência tão-só da última correção monetária praticada anteriormente, como é estipulado contratualmente. Precedentes jurisprudenciais.

IV — Sentença confirmada. Improvimento do apelo» (fls. 124).

Alega a recorrente que o acórdão impugnado teria violado os arts. 46 e 55, da Constituição Federal, além de negar vigência ao art. 30, do Ato Institucional nº 2/65, do Decreto-Lei nº 19/60 e a vários dispositivos de leis ordinárias.

O recurso não merece prosperar, todavia, por duas razões de ordem formal: a primeira reside em que a matéria constitucional não foi debatida na apelação da CEF e no acórdão recorrido; a segunda, porque, embora sejam indicados — apenas indicados — alguns textos constitucionais, a recorrente deles se afastou, dedicando-se ao estudo, sem dúvida edificante, da diferença de contratos em que a Administração intervém e de contratos particulares, onde se aplicaria com mais rigor o desgastado princípio do *pacta sunt servanda*.

Por tais motivos, torna-se difícil o encaminhamento do RE, tanto mais porque se cogita em torno de interpretação de cláusulas contratuais, sabido, como é, que fechada essa porta, nela cansou de bater a recorrente sem que chegasse a ser ouvida pela nossa Suprema Corte.

A matéria, todavia, é de alta indagação e encontrou outros caminhos para ultrapassar os cancelos da Corte (RISTF, art. 325, XI).

Assim, embora tenhamos de inadmitir o recurso, o mesmo poderia subir através do instituto da *relevância*, que a CEF utilizou e, por amor à brevidade, nele concentrou o fulcro de sua argumentação (fls. 135/137).

Assim, convencido da relevância do tema, defiro o processamento da arguição, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4-12-85.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

Apelação em Mandado de Segurança nº 111.611 — AM

(Registro nº 7.891.822)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Fundação Universidade do Amazonas*

Recorrido: *Humberto Israel Ribeiro do Nascimento*

Advogados: *Drs. Francisco Martins Leite Cavalcante e outros, Raimundo de Amorim Francisco Soares*

DESPACHO

Humberto Israel Ribeiro do Nascimento impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Fundação Universidade do Amazonas, que lhe negou vaga para obtenção da transferência escolar, das Faculdades Integradas Bennett, no Rio de Janeiro, em virtude da mudança de seu domicílio para a cidade de Manaus.

A sentença de primeiro grau, denegatória do *writ*, foi reformada pela 3ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Flaquer Scartezini, em acórdão assim ementado:

«Administrativo. Ensino superior. Estudante. Transferência. Lei nº 1.711/52.

Estudante Servidor Estadual.

O preceito contido no art. 158 da Lei 1.711/52 é extensivo a todos os servidores, inclusive os estaduais e, quanto à remoção funcional ou empregatícia não é necessária que seja somente *ex officio*, pois o que assegura a norma do artigo citado, é a garantia da matrícula do estudante funcionário, não fazendo distinção entre transferência *ex officio* ou a pedido.

O princípio de igualdade consagrado na Constituição Federal (art. 153, § 1º) não permite que se trate servidores de uma determinada entidade política com desigualdade em relação a outros.

Apelo provido, para reformar a sentença e conceder a segurança» (fls. 60).

Dessa decisão recorre extraordinariamente a Fundação Universidade do Amazonas, nos termos do art. 119, III, alíneas a e d, da Constituição Federal. Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência ao art. 158, da Lei 1.711/52, e à Lei 7.037/82, que deu nova redação ao art. 100, da Lei nº 4.042/61, além de contrariar o art. 153 da Carta Magna.

Aqui no Tribunal divergem as opiniões, conforme demonstram as seguintes ementas transcritas da sentença de primeiro grau, contrárias à tese esposada no acórdão recorrido:

«EMENTA: Ensino Superior. Matrícula por transferência. Estudante servidor público estadual (Lei 1.711/52, art. 158). Preliminar. Não beneficia o estudante servidor público estadual o disposto no art. 158, da Lei 1.711/52, se pretende matrícula por transferência em Universidade Federal. Precedente do TFR e do STF (AMS 76.464-RJ, RE 84.812-RJ e 93.752-RS). Preliminar de uniformização de jurisprudência. (CPC, art. 476; RITFR, art. 197). Rejeição».

Em julgados recentes, a Colenda Terceira Turma firmou entendimento, expresso nas ementas infratranscritas:

«Administrativo. Ensino superior. Transferência escolar. Funcionário Público Estadual. Ao funcionário público estadual ou municipal, removido de ofício e tanto acarretando mudança para outra localidade, sua transferência escolar é de fazer-se para instituições vinculadas ao sistema estadual, como previsto no art. 100, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.024, de 23 de dezembro de 1961, com a redação da Lei 7.037/82, e não para instituições vinculadas ao sistema federal de ensino. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e cassar a segurança» (DJ de 20-2-86, pág. 1.530).

«Administrativo. Mandado de Segurança. Ensino superior. Transferência de aluno. Dispondo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.024/61), no art. 100 (com a redação do art. 1º da Lei nº 7.037/82), que a transferência de servidor público federal, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, só será concedida quando requerida *em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício* que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora, contra essa expressa determinação não é de se opor à regra inscrita no art. 158 da Lei 1.711/52 ou a que prevista no art. 320 do Decreto nº 59.310/66, pois anteriores à Lei nº 7.037/82, que sobre a matéria dispõe de maneira diversa. Apelação a que se nega provimento» (DJ de 20-2-86, pág. 1.534) (fls. 28/30).

Como a arguição de ofensa à Constituição, prevista no art. 325, inciso I (ER nº 2/85), foi objeto de prequestionamento, vale a pena fazer subir o recurso com base no citado permissivo regimental, tanto mais porque o STF também já se manifestou sobre a matéria dos autos em reiteradas decisões, das quais se destaca a do RE 93.752-RS.

À vista do exposto, admito o recurso.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545, do CPC.

Brasília, 22 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.